



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17460.000698/2007-23  
**Recurso n°** 159.346 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-00.119 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de março de 2009  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** HALOTEK-FADEL INDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** DRJ/BELO HORIZONTE / MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 18/09/2006

RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

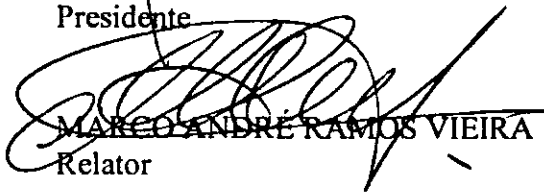
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

A second handwritten signature in black ink, similar in style to the first, with a long horizontal stroke extending to the right.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade, nos termos do voto do relator.

  
JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA  
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, inciso IV da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, § 3º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente informou em GFIP valores de remuneração superiores aos constantes da folha de pagamento, fl. 11.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade, fls. 13 a 14.

Foi exarada a Decisão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 41 a 43.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 49 a 51.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 46, o recorrente foi cientificado no dia 8 de julho de 2008 (terça-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 7 de agosto de 2008 (quinta-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 15 de agosto de 2008, fl. 49, portanto fora do prazo normativo (art. 33 do Decreto n.º 70.235).


CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

  
3